

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MARÇO/2011**

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa nº. 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de março/2011, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa nº 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, entre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação.

A Lei Federal nº 8.666/93, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades que podem ser utilizadas para a contratação de serviços ou para a aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

RELATÓRIO

2 – DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação é regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a Lei apresenta exceções a essa figura. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993, sendo que em seu art. 24 prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 034/2010, **09 (nove) Processos de Dispensa de Licitação no mês de março deste ano de 2011**, sendo os processos **029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, e 037**.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Em todos os processos inspecionados foi possível verificar que a dispensa de licitação se enquadra nos fundamentos do inciso II, do art. 24 supramencionado, *in verbis*:

“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

O art. 24, incisos I e II, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Assim, verifica-se que nos processos, no que tange a fase inicial, foram instruídos por ofícios que foram emitidos pelo Sr. Diretor Geral ao Presidente da Casa Legislativa, nos quais informa das necessidades de aquisição de bens e contratação de serviços, com a conseqüente expedição de Ordem de Serviço da Presidência para elaboração de parecer jurídico pela Procuradoria do Legislativo, para em seguida proceder abertura do processo e efetivação da dispensa por meio de termo próprio.

Nota-se que em todos os termos de dispensa de licitação constam o nome da empresa credora, bem como o número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereço, e ainda, o valor da despesa, sendo por fim firmados pela Presidência do Legislativo Municipal.

2.1. Dispensa nº 029/2011

O processo de dispensa nº029/2011 teve início em 18 de março de 2011, diante da solicitação de serviço de fls.11 dos autos, que teve como objeto a contratação de coral para apresentação em evento a ser realizado pela Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Também foi acostado aos autos demonstrativos de apresentação de coral em 02 eventos no ano de 2011 em fls. 06/08. Já em fls.13/15 foram juntados os orçamentos onde é possível verificar que o menor valor figura o da Associação Artística e Cultural Madrigal Roda Viva.

Assim, também se anexou aos autos certidão conjunta do Ministério da Fazenda, conforme exigência da IN nº01, de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno, onde comprova a regularidade fiscal da contratada.

Posteriormente, exarada a ordem de serviço de fls.16 determinando a elaboração de parecer que foi acostado nos autos em fls. 17/18, onde atesta a possibilidade da dispensa, com base no inciso II, do art. 24, da LLCA.

Estando atestada a legalidade do certame, foi emitida a ordem de serviço nº 039/2011, que autoriza a abertura de processo de dispensa, visando a contratação de serviços diversos para atendimento ao setor de cerimonial da Câmara Municipal.

Também foi emitida certidão do setor financeiro e contabilidade que atestou a existência de dotação orçamentária 3.3.90.39.00 com saldo suficiente para fazer face às despesas decorrentes da contratação de empresa de prestação de serviços.

Realizada a ata conforme fls. 20 foi elaborado o Termo de Dispensa de nº 009/2011 figurando como credora a **ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL MADRIGAL RODA VIVA**.

Nas fls.22, consta a publicação do termo de dispensa em jornal.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Em que pese a legalidade do certame, pode-se constatar as seguintes ocorrências:

- A decisão na Dispensa não esta devidamente motivada, de modo que justifique o motivo da escolha do prestador do serviço.
- Não consta no processo a nota de empenho, conforme determina as INTCs/TCE-MG nº 08/03 e 02/10, razão pela qual se faz necessário a juntada das cópias de empenhos gerados.

Cabe ressaltar, que é de extrema importância observar na dispensa de licitação o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, qual seja a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.

Também se deve destacar que a juntada da nota de empenho ao processo é determinada pelas INs número 02/10 e 08/03 do TCE-MG, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 6º da IN 02/10, vejamos:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade ou ao ordenador de despesa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das medidas legais de competência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2.2. Dispensa nº 030/2011

O processo nº030/2011 teve início em 18 de março de 2011, por meio do requerimento do setor de cerimonial da Câmara de fls.11 dos autos, tendo como objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de mesas, cadeiras, freezers, toalhas, tendas e banheiros químicos para utilização nos eventos realizados pelo setor de Cerimonial da Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Foi juntado aos autos demonstrativo de 02 eventos de 2011 nas fls. 06, para locação de cadeiras, mesas para eventos. Em fls. 13/16 foram anexados orçamentos onde se verifica o orçamento de menor valor, qual seja, **RODRIGUES & REIS TENDAS LTDA – ME**. Já nas fls.12, consta a certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda que atesta a regularidade fiscal da empresa conforme determina a IN nº 01 de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno.

Nas fls. 09, consta certidão do setor financeiro e de contabilidade que atesta a existência da dotação orçamentária 3.3.90.39.00 de saldo suficiente para fazer face às despesas decorrente da contratação de empresa de prestação de serviços.

Foi emitida Ordem de Serviço de nº 038/2011 para emissão de parecer pela procuradoria que às fls.18/19 atesta ser possível a dispensa de licitação com base no inciso II, do art. 24, da LLCA.

Atestada a legalidade do certame, foi autorizada abertura de processo administrativo de licitação para contratação dos serviços. Dessa forma, a Comissão passou a redação do Termo de Dispensa de fls. 22, onde figurou como credora a Empresa RODRIGUES & REIS TENDAS LTDA.

Nas fls. 23, foi acostado aos autos publicação em jornal do Termo de Dispensa.

Apesar da legalidade do certame, devem-se registrar as seguintes ocorrências:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

- Não consta no processo, a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, também não consta a razão da escolha e a justificativa do preço.
- A decisão na Dispensa não está devidamente motivada, de modo que justifique a escolha do prestador do serviço, haja vista ser imprescindível dar conhecimento ao público da conduta da Administração.
- Não consta no processo a nota de empenho, conforme determina as INTCs/TCE-MG nº 08/03 e 02/10, razão pela qual se faz necessário a juntada das cópias de empenhos gerados.

Considerando o princípio da razoabilidade, o contrato celebrado com a administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Assim, essa é a razão pela qual deve constar no processo, termo que comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, bem como a justificativa do preço

Também cabe ressaltar, que é de extrema importância observar na dispensa de licitação o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, qual seja, a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.

Outro documento importante é a nota de empenho; sua juntada ao processo é determinada pelas INs número 02/10 e 08/03 do TCE-MG, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 6º da IN 02/10, vejamos:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade ou ao ordenador de despesa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das medidas legais de competência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2.3. Dispensa nº 031/2011

O processo nº031/2011 teve início em 18 de março de 2011, por meio de requerimento do cerimonial da Câmara Municipal de fls.11 dos autos, tendo como objeto a contratação de empresa para confecção de faixas de pano para divulgação dos eventos realizados pela Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Foi acostado aos autos em fls.06, demonstrativo de confecção de 40 faixas de pano para o ano de 2011, bem como orçamento de fls. 12, onde se pode verificar o orçamento da empresa **MARIA APARECIDA LOPES – ME**. Em fls. 13, consta a certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda onde atesta a regularidade fiscal da empresa supracitada.

Nas fls. 09, consta certidão do Setor Financeiro e Contábil da Câmara Municipal, que atesta a existência de dotação orçamentária 3.3.90.39.00 com saldo suficiente para fazer face às despesas decorrentes da contratação de empresa de prestação de serviços.

A Ordem de serviço nº038/2011 foi exarada para emissão de Parecer da Procuradoria de fls.15/16, que atesta a possibilidade da dispensa de licitação com base no inciso II, do art. 24 da LLCA.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Atestada a legalidade do certame, foi autorizada abertura de processo administrativo de licitação para contratação dos serviços. Dessa forma, a Comissão passou a redação do Termo de Dispensa de fls. 19, onde figurou como credora a Empresa MARIA APARECIDA LOPES – ME.

Nas fls.20/21, foram acostados comprovantes da publicação do Termo de Dispensa em jornal.

Assim, relatado o procedimento, destacaram-se as seguintes ocorrências:

- Não consta no processo, a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, também não consta a razão da escolha e a justificativa do preço.
- A decisão na Dispensa não esta devidamente motivada, de modo que justifique o motivo da escolha do prestador do serviço.
- Não consta no processo a nota de empenho, conforme determina as INTCs/TCE-MG nº 08/03 e 02/10, razão pela qual se faz necessário a juntada das cópias de empenhos gerados.

Considerando o princípio da razoabilidade, o contrato celebrado com a administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Assim, essa é a razão pela qual deve constar no processo, termo que comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, bem como a justificativa do preço

Também cabe ressaltar, que é de extrema importância observar na dispensa de licitação o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, quais sejam, a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.

Outro documento importante é a nota de empenho; sua juntada ao processo é determinada pelas INs número 02/10 e 08/03 do TCE-MG, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 6º da IN 02/10, vejamos:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade ou ao ordenador de despesa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das medidas legais de competência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2.4. Dispensa nº032/2011

O processo de nº032/2011 teve início em 18 de março de 2011, por meio de requerimento do Setor de Cerimonial da Câmara Municipal, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de arranjos de flores para utilização nos eventos realizados pelo Setor de eventos realizados pelo Setor de Cerimonial da Câmara Municipal, bem como para o fornecimento de coroas de flores. O valor da despesa foi de R\$1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais).

Foi acostado aos autos nas fls. 07, demonstrativo de serviço de floricultura arranjos e coroas para o ano de 2011. E, ainda, nas fls.12 e 14, foram anexados orçamentos onde se pode verificar o orçamento de menor valor, que é o da empresa **FLEUR MAGAZIN SANTA EDWIGES LTDA ME**. Nas fls. 13, consta a certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda, que atesta a regularidade fiscal da empresa, conforme exigência da IN nº001, de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Às fls. 09, consta certidão do Setor Financeiro e Contábil da Câmara Municipal, que atesta a existência de dotação orçamentária 3.3.90.39.00 com saldo suficiente para fazer face às despesas decorrentes da contratação de empresa de prestação de serviços. Cabe mencionar que às fls.22, houve solicitação do Presidente da Comissão de Licitação ao setor de contabilidade no sentido de retificar o Termo de Dispensa de Licitação, haja vista que o processo foi classificado na dotação orçamentária incorreta, sendo que o objeto correto da despesa é a aquisição de arranjos de flores para eventos realizados pelo setor de Cerimonial da Câmara Municipal e fornecimento de coroa de flores, sendo essa classificada na dotação orçamentária 3.3.90.30.00.

A Ordem de serviço nº038/2011 foi exarada, para emissão de Parecer da Procuradoria de fls.15/16, que atesta a possibilidade da dispensa de licitação com base no inciso II, do art. 24 da LLCA.

Atestada a legalidade do certame, foi autorizada abertura de processo administrativo de licitação para contratação dos serviços. Dessa forma, a Comissão passou a redação do Termo de Dispensa de fls. 20, onde figurou como credora a Empresa FLEUR MAGAZIN SANTA EDWIGES LTDA – ME.

Consta no processo, a cópia da Nota de Empenho, acostada às fls.24 dos autos.

Às fls. 25, foi anexado comprovante de publicação em jornal.

Em que pese a legalidade do certame, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- Não consta no processo, a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, e, também não consta a razão da escolha e a justificativa do preço.
- A decisão na Dispensa não está devidamente motivada, de modo que justifique a escolha do prestador do serviço, haja vista ser imprescindível dar conhecimento ao público da conduta da Administração.

Considerando o princípio da razoabilidade, o contrato celebrado com a administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Assim, essa é a razão pela qual deve constar no processo, termo que **comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, bem como a justificativa do preço.**

Também cabe ressaltar, que é de extrema importância na dispensa de licitação, observar o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, quais sejam, **a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como a justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.**

2.5. Dispensa nº033/2011

O processo nº033/2011 teve início em 18 de março de 2011, por meio de requerimento de fls.11 do Setor de Cerimonial da Câmara Municipal, que tem como escopo a contratação de empresa para prestação dos serviços fotográficos para cobertura dos eventos realizados pela Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Foi acostado aos autos em fls.07 demonstrativos de serviços fotográficos para o ano 2011, já às fls.12/15 foram juntados orçamentos onde se verifica o de menor valor, qual seja, **EDUARDO APARECIDO SACRAMENTO**. E nas fls.13, consta a certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda que atesta a regularidade fiscal da empresa conforme determina a IN nº 01 de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno.

Nas fls. 09, consta certidão do Setor Financeiro e Contábil da Câmara Municipal, que atesta a existência de dotação orçamentária 3.3.90.39.00 com saldo suficiente para fazer face às despesas decorrentes da contratação de empresa de prestação de serviços.

Posteriormente, exarada a ordem de serviço de fls.16 determinando a elaboração de parecer que foi acostado nos autos em fls. 17/18, onde atesta a possibilidade da dispensa, com base no inciso II, do art. 24, da LLCA.

Estando atestada a legalidade do certame, foi emitida a ordem de serviço nº 039/2011, que autoriza a abertura de processo de dispensa, visando a contratação de serviços diversos para atendimento ao setor Compras e Almoxarifado da Câmara Municipal.

Realizada a ata conforme fls. 26 foi elaborado o Termo de Dispensa de nº 030/2011 figurando como credor **TORQUATO & CARVALHO CONFEITARIA LTDA - ME**.

Nas fls.48, consta a publicação do termo de dispensa em jornal. E, às fls. 47 está anexada cópia da Nota de Anulação de Empenho, tendo como valor a anular de R\$3.664,25 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Nas fls.49, consta a Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 1.999,50 (mil novecentos e noventa e nove reais).

Em que pese a legalidade do certame, pode-se constatar as seguintes ocorrências:

- A decisão na Dispensa não esta devidamente motivada, de modo que justifique o motivo da escolha do prestador do serviço.
- Não consta no processo a nota de empenho, conforme determina as INTCs/TCE-MG nº 08/03 e 02/10, razão pela qual se faz necessário a juntada das cópias de empenhos gerados.

Cabe ressaltar, que é de extrema importância observar na dispensa de licitação o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, qual seja a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.

Também se deve destacar que a juntada da nota de empenho ao processo é determinada pelas INs número 02/10 e 08/03 do TCE-MG, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 6º da IN 02/10, vejamos:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade ou ao ordenador de despesa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das medidas legais de competência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2.6. Dispensa nº034/2011

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

O processo teve início em 18 de março de 2011, com base em solicitação por parte do Setor de Cerimonial da Câmara Municipal de fls. 11, que tem como objeto a contratação de dois Mestres de Cerimônia para apresentação dos eventos realizados pela Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$1.455,00 (mi quatrocentos e cinqüenta e cinco reais).

Foi anexado às fls.07, demonstrativo de contratação de dois mestres de cerimônia para o ano de 2011; e nas fls.12, 14 e 16 foram acostados orçamentos onde se verifica que o menor valor encontrado foi o do Sr. Anderson Tanagino Alves e Cristiane Aparecida Neves Corrêa. Pode-se constatar ainda, que nas fls.13 e 15, estão as respectivas certidões conjuntas negativas, que atestam a regularidade fiscal dos contratados, conforme determina a IN nº 01 de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno.

Conforme requerimento de fls.10 foi solicitado ao Setor de contabilidade e financeiro verificar a existência de dotação orçamentária, sendo constatado conforme certidão de fls.09 que há saldo para fazer face às despesas decorrentes da contratação de serviços de mestre de cerimônia.

Posteriormente, exarada a ordem de serviço de fls.17 que determina a elaboração de parecer da procuradoria, que foi acostado nos autos em fls. 18/19, onde atesta a possibilidade da dispensa, com base no inciso II, do art. 24, da LLCA.

Estando atestada a legalidade do certame, foi emitida a ordem de serviço nº 039/2011, que autoriza a abertura de processo de dispensa, visando a contratação de serviços diversos para atendimento ao setor de cerimonial da Câmara Municipal.

Realizada a ata conforme fls. 21 foi elaborado o Termo de Dispensa de nº 014/2011 figurando como credores : **ANDERSON TANAGINO ALVES E CRISTIANE APARECIDA NEVES CORRÊA.**

Nas fls.23, consta a publicação do termo de dispensa em jornal.

Nas fls. 24 e 26, estão acostadas as cópias das notas de autorização de pagamento; e, às fls. 25 e 27 estão as notas fiscais avulsas dos prestadores de serviço.

A cópia da nota de autorização de pagamento está anexada às fls. 28 dos autos.

Nas fls. 29 dos autos, há requerimento do Presidente da Comissão de Licitação ao setor de Financeiro, onde solicita ao Setor a verificação da possibilidade de redução no contrato/empenho do senhor Anderson Atanagino Alves, de 03 para 02 eventos no valor total de R\$582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) e um novo empenho para realização de 01 evento, no valor de R\$291,00 (duzentos e noventa e um reais) para a Senhora Cristiane Aparecida Neves Correa, nos termos dos orçamentos constantes do Processo Administrativo nº034/2011. Às fls. 30/31 consta requerimento do Setor de Cerimonial no mesmo sentido.

Nas fls. 32, consta Nota de Anulação de Empenho a anular no valor de R\$282,00 (duzentos e oitenta e dois reais).

Em que pese a legalidade do certame, pode-se constatar as seguintes ocorrências:

- Não consta no processo, a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, também não consta a razão da escolha e a justificativa do preço.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

- A decisão na Dispensa não está devidamente motivada, de modo que justifique a escolha do prestador do serviço, haja vista ser imprescindível dar conhecimento ao público da conduta da Administração.

Considerando o princípio da razoabilidade, o contrato celebrado com a administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Assim, essa é a razão pela qual deve constar no processo, termo que comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, bem como a justificativa do preço

Também cabe ressaltar, que é de extrema importância observar na dispensa de licitação o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, qual seja, a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.

2.7. Dispensa nº035/2011

O processo nº035/2011 teve início em 18 de março de 2011, com base em requerimento do Setor de Cerimonial da Câmara Municipal, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de som para utilização nos eventos realizados pela Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

Foi juntado aos autos demonstrativo de contratação de serviço de som em eventos do ano de 2011, e, às fls 12 e 14 foram anexados orçamentos onde se verifica que o menor valor encontrado foi o da empresa LIGIA FATIMA DE MOURA ME. Pode-se ainda constatar, que às fls. 13, foi acostada certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda, que atesta a regularidade fiscal da empresa contratada, conforme exige a IN nº01, de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno.

Conforme requerimento de fls. 10 foi solicitado ao Setor Financeiro a verificação da disponibilidade de dotação orçamentária, sendo assim, às fls. 09, foi acostada Certidão que atesta a existência da dotação orçamentária 3.3.90.39.00 que possui saldo suficiente para fazer face às despesas decorrentes da contratação de serviços de sonorização.

Posteriormente, exarada a ordem de serviço de fls.15 determinando a elaboração de parecer que foi acostado nos autos em fls. 16/17, onde atesta a possibilidade da dispensa, com base no inciso II, do art. 24, da LLCA.

Estando atestada a legalidade do certame, foi emitida a ordem de serviço nº 039/2011, que autoriza a abertura de processo de dispensa, visando a contratação de serviços diversos para atendimento ao setor de cerimonial da Câmara Municipal.

Realizada a ata conforme fls. 19 foi elaborado o Termo de Dispensa de nº 015/2011 figurando como credora **LIGIA FÁTIMA DE MOURA - ME.**

Nas fls.21, consta a publicação do termo de dispensa em jornal.

Em que pese a legalidade do certame, pode-se constatar as seguintes ocorrências:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

- Não consta no processo, a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, também não consta a razão da escolha e a justificativa do preço.
- A decisão na Dispensa não está devidamente motivada, de modo que justifique a escolha do prestador do serviço, haja vista ser imprescindível dar conhecimento ao público da conduta da Administração.
- Não consta no processo a nota de empenho, conforme determina as INTCs/TCE-MG nº 08/03 e 02/10, razão pela qual se faz necessário a juntada das cópias de empenhos gerados.

Considerando o princípio da razoabilidade, o contrato celebrado com a administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Assim, essa é a razão pela qual deve constar no processo, termo que comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, bem como a justificativa do preço.

Também cabe ressaltar, que é de extrema importância observar na dispensa de licitação o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, qual seja, a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.

Outro documento importante é a nota de empenho; sua juntada ao processo é determinada pelas INs número 02/10 e 08/03 do TCE-MG, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 6º da IN 02/10, vejamos:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade ou ao ordenador de despesa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das medidas legais de competência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2.7. Dispensa nº036/2011

O processo de dispensa nº036/2011 teve início em 18 de março de 2011, com base em solicitação do Setor de Cerimonial de fls. 11, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de carro de som para divulgação dos eventos realizados pela Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais).

Foi juntado aos autos conforme fls. 08, demonstrativo de despesa com divulgação em carro de som (6 eventos), e, às fls.13/14, foram acostados orçamentos cujo menor preço figura o da empresa **LUCAS EVANGELISTA DA FONSECA – ME**, tendo sido também juntada a certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda, que atesta a regularidade fiscal do contratado, conforme exigência da IN nº01, de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno.

Ato contínuo foi exarada Ordem de Serviço nº038/2011, para emissão de Parecer da Procuradoria, o qual foi realizado e anexado, conforme fls.16/17, que entende ser possível a dispensa de licitação com base no inciso II, do art. 24 da LLCA.

Atestada a legalidade do certame, foi emitida a ordem de serviço nº 039/2011, que autoriza a abertura de processo de dispensa, visando a contratação de serviços diversos para atendimento ao setor de cerimonial da Câmara Municipal.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Realizada a ata conforme fls. 19 foi elaborado o Termo de Dispensa de nº 016/2011 figurando como credor LUCAS EVANGELISTA DA FONSECA - ME.

Nas fls. 21, consta a publicação do termo de dispensa em jornal.

Em que pese a legalidade do certame, pode-se constatar as seguintes ocorrências:

- Não consta no processo, a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, e, também não consta a razão da escolha e a justificativa do preço.
- A decisão na Dispensa não está devidamente motivada, de modo que justifique a escolha do prestador do serviço, haja vista ser imprescindível dar conhecimento ao público da conduta da Administração.
- Não consta no processo a nota de empenho, conforme determina as INTCs/TCE-MG nº 08/03 e 02/10, razão pela qual se faz necessário a juntada das cópias de empenhos gerados.

Considerando o princípio da razoabilidade, o contrato celebrado com a administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Assim, essa é a razão pela qual deve constar no processo, termo que **comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, bem como a justificativa do preço.**

Também cabe ressaltar, que é de extrema importância na dispensa de licitação, observar o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, quais sejam, **a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como a justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição.**

Outro documento importante é a **nota de empenho**; sua juntada ao processo é determinada pelas INs número 02/10 e 08/03 do TCE-MG, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 6º da IN 02/10, vejamos:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade ou ao ordenador de despesa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das medidas legais de competência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2.8. Dispensa nº037/2011

O processo de dispensa nº037/2011 teve início em 18 de março de 2011, com base em requerimento do Setor de Cerimonial com objeto de Contratar profissional para apresentação musical em eventos realizados pelo Setor de Cerimonial da Câmara Municipal. O valor da despesa foi de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais).

Foi juntado aos autos em fls. 08, Demonstrativo de despesa com apresentação musical 2011, e, às fls. 10, foi acostado o único orçamento apresentado, deve-se ressaltar que não foi anexada a Certidão Negativa do Ministério da Fazenda, conforme IN nº 01, de 24 de janeiro de 2011, da Comissão Permanente de Controle Interno.

Ato contínuo foi exarada Ordem de Serviço nº038/2011, para emissão de Parecer da Procuradoria, o qual foi realizado e anexado, conforme fls.14/15, que entende ser possível a dispensa de licitação com base no inciso II, do art. 24 da LLCA.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Atestada a legalidade do certame, foi emitida a ordem de serviço nº 039/2011, que autoriza a abertura de processo de dispensa, visando a contratação de serviços diversos para atendimento ao setor de Cerimonial da Câmara Municipal.

Realizada a ata conforme fls. 17 foi elaborado o Termo de Dispensa de nº 017/2011 figurando como credora **MARIA DE LOURDES DE REZENDE CARVALHO LANA**.

Nas fls. 19, consta a publicação do termo de dispensa em jornal.

Em que pese a legalidade do certame, pode-se constatar as seguintes ocorrências:

- Não há no processo comprovante da regularidade fiscal do fornecedor de serviço.
- Não consta no processo, a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, e, também não consta a razão da escolha e a justificativa do preço.
- A decisão na Dispensa não está devidamente motivada, de modo que justifique a escolha do prestador do serviço, haja vista ser imprescindível dar conhecimento ao público da conduta da Administração.
- Não consta no processo a nota de empenho, conforme determina as INTCs/TCE-MG nº 08/03 e 02/10, razão pela qual se faz necessário a juntada das cópias de empenhos gerados.

Considerando o princípio da razoabilidade, o contrato celebrado com a administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Assim, essa é a razão pela qual deve constar no processo, termo que **comprove a compatibilidade dos preços com o mercado, bem como a justificativa do preço**.

Uma omissão grave ocorrida no processo, decorreu da **falta do comprovante de regularidade fiscal do fornecedor do serviço**, nos moldes do art.29 da LLCA, bem como conforme determina a **IN nº01/2011 da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal**, que alerta quanto à obrigatoriedade de se exigir a comprovação de regularidade fiscal das pessoas a serem contratadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por meio de dispensa de licitação.

Também cabe ressaltar, que é de extrema importância na dispensa de licitação, observar o disposto nos artigos 25, caput, e 26, § único, inciso III, da LLCA, quais sejam, **a presença da pesquisa de preços juntada ao processo, bem como a justificativa circunstanciada para comprovar a inviabilidade da competição**.

Outro documento importante é a **nota de empenho**; sua juntada ao processo é determinada pelas INs número 02/10 e 08/03 do TCE-MG, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 6º da IN 02/10, vejamos:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao representante legal do órgão ou entidade ou ao ordenador de despesa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das medidas legais de competência do Ministério Público junto ao Tribunal.

3. DAS OCORRÊNCIAS DETECTADAS NOS PROCESSOS DE DISPENSA

Neste tópico serão descritas as principais ocorrências, que foram comuns nos processos de dispensa acima enumerados, bem como as devidas recomendações e fundamentações legais.

Assim, vejamos:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

a) Justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública.

Fundamentação:

Referência normativa: (Lei 8.666) art. 43, IV (compras).

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: O levantamento de preços é necessário, **ainda que não haja abuso**. “Embora não tenha sido detectado, pelo Órgão Técnico, nenhum abuso quanto aos preços contratados, tem-se por necessário o citado levantamento de preços, uma vez que a modalidade convite revela menor abrangência de competição, o que torna relevante a referência de preços do mercado, e não somente dos preços dos fornecedores convidados. Isto posto, considera-se que a falha em tela põs em risco a economicidade da contratação”. (Processo Administrativo n.º 705142. Rel. Conselheiro Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007)

Recomendações:

- A pesquisa prévia de preços é essencial para o início de qualquer processo licitatório para compras e a estimativa de custos das aquisições;
- Necessária a demonstração documental das fontes (origem) das pesquisas realizadas;
- A simples demonstração de pesquisas (ex. por telefone; outros) não enseja a regularidade do procedimento, deve existir comprovação documental;
- Os editais devem estabelecer critérios de aceitabilidade de preços (unitário e global);

b) Razões de escolha, justificativas dos preços acordados e fundamentação da decisão.

Fundamentação:

Referência normativa: (Lei 8.666) Art. 26, parágrafo único, II e III.

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. “No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços”. (Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007)

JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Razões da escolha na contratação direta. “De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega etc. Dessa forma,

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. (...) o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável". (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007)

Recomendações:

- As razões da escolha do fornecedor/prestador de serviços devem ser demonstradas no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha;
- As justificativas de preços devem ser instruídas com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor/prestador de serviços com outros contratantes.
- A decisão da autoridade que ordenou a despesa deve estar devidamente fundamentada e embasada, de modo que a Administração busque a melhor contratação possível em face das circunstâncias, adotando todas as providências que o caso pode exigir.

c) Nota de empenho acostada aos autos, conforme IN nº08/03 e 02/10 do TCEMG.

Fundamentação:

Referência normativa: IN nº08/03 e 02/10 do TCEMG.

Necessidade de anexação de notas de empenho em procedimentos licitatórios

Em resposta a consulta, o Tribunal Pleno esclareceu que, em cumprimento às INTCs 08/03 e 02/10, a Administração Municipal deve anexar aos processos licitatórios realizados, bem como aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, cópias de todos os empenhos gerados. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, salientou, quanto às despesas com aquisição diária de combustíveis, que se admite a realização de empenho prévio por estimativa, consoante o disposto no § 2º do art. 60 da Lei 4.320/64, ajustando-se os valores exatos das despesas, no final de cada mês, com base naqueles consignados nas notas fiscais totalizadoras mensais. Lembrou que foi esse o entendimento exarado na Consulta n. 470.258 (Rel. Cons. Simão Pedro Toledo, sessão de 11.03.98). Explicitou que, de qualquer maneira, todos os empenhos e eventuais subempenhos formalizados devem ser anexados ao processo licitatório. O parecer foi aprovado à unanimidade (Consulta n. 849.732, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 17.08.11).

Recomendações:

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

-
- Nos processos de licitação ou de justificção, deverão conter cópias de todos os empenhos gerados.

d) Comprovação da Regularidade Fiscal.

Fundamentação:

Referência Normativa:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IN nº001/2011 da Comissão Permanente de Controle Interno;
- Consulta 836/952 TCE/MG.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos –, exige a comprovação de regularidade fiscal das empresas licitantes e que seria forçoso entender que tal exigência não alcança as empresas contratadas por meio de dispensa de licitação (art. 24, incisos I e II), o que dispensaria a estas tratamento diferenciado, menos oneroso e mais condescendente com relação à idoneidade moral exigida pela referida Lei para aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública;

A resposta do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais à consulta nº 836.952, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja conclusão foi pela exigência de comprovação de regularidade fiscal de empresas contratadas por dispensa de licitação;

Recomendações:

- Realizar a pesquisa fiscal do contratado;
- Juntar aos autos comprovante da prova da regularidade fiscal do contratado.

4 - CONCLUSÃO

Uma vez tendo ocorrido a análise, após detido exame dos documentos que compõem os processos de dispensa de licitação, foram verificadas ocorrências que serão objeto de correção e recomendação à Comissão Permanente de Licitação, bem como entre os diversos Setores da Câmara Municipal, para que adotem as melhores técnicas na execução do procedimento licitatório, tendo em vista a transparência e a obtenção do interesse público.

Conselheiro Lafaiete, 14 de dezembro de 2011.

MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO:

COMISSÃO PERMANENTE DE
C**ONTROLE INTERNO**

ANDERSON LEONARDO TAVARES

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

ANDERSON HENRIQUES FERREIRA